



**CENTRO DE
ARBITRAGEM
COMERCIAL**

Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

(1 de abril de 2021)

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definição de mediação

Mediação é uma forma de resolução de litígios, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos desprovido de poderes de autoridade para imposição de uma solução às partes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Podem ser sujeitos a mediação no Centro de Arbitragem Comercial (adiante “Centro”) os litígios de natureza civil ou comercial que respeitem a interesses de natureza patrimonial ou sobre os quais as partes possam celebrar transação.

Artigo 3.º

Boa-fé

As partes assumem um especial dever de atuação de boa-fé no decurso do procedimento de mediação.



Artigo 4.º

Confidencialidade

1. O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos e as partes manter sob sigilo todas as informações de que tenham conhecimento no seu âmbito.
2. Exceto no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser revelado nem valorado em tribunal judicial ou arbitral, nem pode o mediador ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro ou ter qualquer outra intervenção em qualquer causa relacionada com o objeto do procedimento.

Artigo 5.º

Participação das partes

1. As partes devem participar pessoalmente nas sessões de mediação.
2. As pessoas coletivas são representadas, preferencialmente, por quem esteja familiarizado com o litígio e tenha poderes para transigir.
3. As partes podem, ainda, ser assistidas por advogados.

Artigo 6.º

Mediação e arbitragem

1. Quem exerce a função de mediador está impedido de atuar como árbitro em qualquer causa relacionada com o objeto do procedimento.
2. Sem prejuízo do número seguinte, iniciada arbitragem relativa a questão abrangida pela convenção de mediação, o tribunal arbitral deve, a requerimento do requerido, deduzido até à sua resposta, suspender a instância arbitral e remeter o processo para a mediação.
3. As partes podem acordar, na convenção de mediação ou posteriormente, que mediação e arbitragem se desenrolem em simultâneo.
4. Até que esteja constituído o tribunal arbitral e mediante pedido de aconselhamento formulado por qualquer das partes, o Presidente do Centro pode, se entender adequado, sugerir às Partes o recurso prévio ao procedimento de mediação, com ou sem suspensão do processo arbitral.
5. Em qualquer das situações anteriormente previstas, as partes podem sempre iniciar um procedimento de árbitro de emergência.



Artigo 7.º

Suspensão de prazos

O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data:

- a) Da apresentação do requerimento de mediação, havendo convenção de mediação;
- b) Da assinatura do protocolo de mediação, não havendo convenção de mediação.

Capítulo II

Início da mediação

Artigo 8.º

Requerimento de mediação

1. Quem pretenda submeter um litígio a mediação no Centro, deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Mediação, juntando a convenção de mediação ou proposta para a sua celebração a ser transmitida pelo Secretariado à parte contrária.

2. No Requerimento de Mediação, que deve seguir o modelo em anexo e ser o mais sumário possível, o requerente deve:

- a) Identificar as partes, indicando as suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
- b) Descrever sumariamente o litígio;
- c) Indicar uma estimativa do valor do litígio;
- d) Indicar a língua e o lugar da mediação;
- e) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

Artigo 9.º

Notificação e resposta

1. Dentro de cinco dias, o Secretariado notifica o requerido, remetendo um exemplar do Requerimento de Mediação.

2. O requerido pode, no prazo de quinze dias, apresentar a sua Resposta, indicando:

- a) A sua posição sumária sobre o litígio;
- b) Quaisquer outras indicações que considere relevantes.



Artigo 10.º

Falta de resposta

1. Caso exista convenção de mediação e o requerido não apresente resposta, o procedimento pode prosseguir para efeitos do número 2 do artigo 11, a não ser que o requerente desista da mediação ou inicie a arbitragem.
2. Caso não exista convenção de mediação e o requerido não apresente resposta, o procedimento de mediação não prossegue.

Artigo 11.º

Intervenção liminar do Centro

1. Apresentado o requerimento de mediação e a resposta do requerido, o Presidente do Centro deve apreciar o caso no prazo de 5 dias, de modo a admitir ou recusar o procedimento de mediação, notificando de imediato as partes dessa sua decisão.
2. O referido no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações ao caso referido no número 1 do artigo 10.º de forma a que o requerido tenha uma segunda oportunidade de participar na mediação caso o processo seja admitido pelo Presidente do Centro.
3. No caso do número anterior e caso o requerido nada diga no prazo de 10 dias após a notificação da decisão do Presidente, o procedimento de mediação não prossegue.
4. O Presidente do Centro apenas pode recusar o procedimento de mediação quando:
 - a) O litígio não se insira no âmbito de competência do Centro ou não seja mediável;
 - b) Não haja convenção de mediação, nem aceitação de proposta para a sua celebração.

Capítulo III

O Mediador

Artigo 12.º

Nomeação do mediador

1. No prazo de dez dias a contar da notificação da resposta, as partes podem proceder à nomeação do mediador.
2. Qualquer uma das partes pode, no mesmo prazo, requerer ao Presidente do Centro a nomeação do mediador.



3. Caso as partes não cheguem a acordo sobre o mediador a nomear, esta nomeação é realizada pelo Presidente do Centro.
4. Sempre que a nomeação de mediador seja da competência do Presidente do Centro, por via dos n.ºs 2 e 3 acima, o mediador é escolhido de entre os nomes da lista aprovada pelo Conselho do Centro.
5. A pedido das partes ou por sua própria iniciativa, caso o considere conveniente, o Presidente do Centro pode consultar as partes previamente à nomeação, propondo-lhes uma lista de mediadores, de entre a lista aprovada pelo Conselho do Centro ou, excecionalmente, incluindo pessoas que não constem da referida lista (na medida em que dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do caso concreto), para designação conjunta.

Artigo 13.º

Co-mediação

1. Caso o mediador proponha e as partes aceitem, a mediação é feita por dois mediadores, sendo o segundo indicado pelo primeiro.
2. São aplicáveis ao co-mediador todas as regras previstas neste Regulamento para o mediador.

Artigo 14.º

Mediador Observador

1. Sob proposta do mediador, será também admitida a participação de mediadores observadores na mediação, salvo se alguma das Partes a isso objete.
2. O mediador observador pode assistir o mediador na preparação e decurso da mediação, sob as instruções e direção deste.
3. O mediador observador não auferirá qualquer remuneração.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são aplicáveis ao mediador observador as restantes regras previstas neste Regulamento para o mediador.

Artigo 15.º

Estatuto do mediador

1. O mediador deve ser e permanecer independente, imparcial e disponível.



2. Ao aceitar o encargo, o mediador obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia anexo ao mesmo.
3. Considera-se aceite o encargo através da assinatura, pela pessoa designada, de declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo Centro, no prazo de 5 dias a contar da notificação para o efeito.
4. O mediador tem a obrigação de revelar sem demora às partes e ao Secretariado, qualquer circunstância suscetível de originar, na perspetiva das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Capítulo IV

Condução da Mediação

Artigo 16.º

Lugar e língua da mediação

1. As partes podem fixar livremente o lugar e a língua da mediação.
2. Na ausência de acordo entre as partes, o Centro pode fixar o lugar e a língua da mediação ou convidar o mediador a fazê-lo após a nomeação.
3. Após a nomeação do mediador, a língua e o lugar da mediação apenas podem ser alterados com o acordo do mediador.

Artigo 17.º

Protocolo de mediação

1. Até ao início da primeira sessão de mediação, o mediador e as partes devem acordar no modo como a mediação será conduzida, assinando para o efeito um protocolo de mediação.
2. O protocolo de mediação contém:
 - a) A identificação das partes;
 - b) A identificação e domicílio profissional do mediador;
 - c) A declaração de consentimento das partes;
 - d) O lugar e a língua da mediação;
 - e) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;



- f) A descrição sumária do litígio;
 - g) As regras de procedimento, designadamente, o modo de apresentação do caso, o tipo e número previsto de sessões, a data das sessões já agendadas, a forma de convocação das partes e as eventuais consequências da sua falta de comparência, a forma de contacto entre o mediador e as partes;
 - h) A calendarização do procedimento;
 - i) O prazo máximo de duração do procedimento, ainda que alterável;
 - j) A data e a assinatura das partes e do mediador.
3. O protocolo de mediação deve ser assinado por todos os intervenientes no procedimento.

Artigo 18.º

Sessões de mediação

1. A mediação desenrola-se preferencialmente em sessões presenciais, sem prejuízo da possibilidade de sessões não presenciais/remotas.
2. O mediador poderá, sempre que necessário, falar separadamente com cada uma das partes (*caucus*).

Artigo 19.º

Apresentação do caso e troca de elementos

1. As partes podem apresentar o seu caso oralmente ou por escrito.
2. As partes podem ainda, durante o procedimento, trocar documentos ou outros elementos que considerem úteis à obtenção do acordo, devendo disso informar o mediador.

Artigo 20.º

Intervenção ou consulta de técnicos especializados e de advogados

1. Por iniciativa das Partes ou sugestão do mediador, podem intervir ou ser consultados técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio.
2. Se o considerar conveniente, o mediador poderá sugerir às partes que sejam assistidas por advogado.



Capítulo V Acordo

Artigo 21.º

Conteúdo e forma do acordo

O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.

Artigo 22.º

Força executiva por acordo entre as partes

1. As partes podem, de comum acordo, atribuir força executiva a acordo resultante de mediação, obtido sem intervenção de mediadores de conflitos do Ministério da Justiça, nos termos da lei aplicável.
2. O acordo que atribui força executiva ao acordo obtido deve ser reduzido a escrito e constar de documento exarado ou autenticado por notário, ou por outra entidade ou profissional com competência para tal, os quais deverão atestar, na presença das partes, a conformidade da sua vontade com o conteúdo do acordo.
3. Se exarado ou autenticado por notário, ou por entidade ou profissional com competência para tal, as partes comprometem-se a não impugnar a validade do acordo que confere força executiva ao acordo resultante da mediação.

Artigo 23.º

Força executiva e homologação por árbitro

1. Nos casos em que o mediador esteja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça, o acordo tem força executiva sem necessidade de homologação.
2. Caso as partes pretendam que o acordo obtido em mediação seja homologado por árbitro, devem nomear, por acordo, árbitro único.
3. A homologação por árbitro do acordo obtido na mediação tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a litígio mediável nos termos do presente Regulamento, a capacidade das partes para a sua celebração e se o seu conteúdo não viola a ordem pública.



Capítulo VI

Encerramento da mediação

Artigo 24.º

Duração do procedimento de mediação

1. O procedimento de mediação termina passado o prazo fixado no protocolo de mediação.
2. O prazo pode ser prorrogado por uma ou mais vezes e pelo mesmo período máximo, caso haja acordo das partes e do mediador e autorização do Presidente do Centro.

Artigo 25.º

Fim do procedimento de mediação

1. O procedimento de mediação termina quando:
 - a) Seja celebrado acordo entre as partes;
 - b) Se verifique desistência de qualquer das partes;
 - c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
 - d) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo;
 - e) Não sejam pagos os montantes das provisões previstas, após notificação para o efeito.
2. O Centro notifica as partes e o mediador do fim do procedimento.

Artigo 26.º

Compromisso arbitral

1. Terminado o procedimento de mediação sem que as partes tenham obtido um acordo, mas tendo chegado a acordo quanto à resolução do litígio por arbitragem no Centro, devem as partes assinar o respetivo compromisso arbitral, dando-se de imediato início ao processo arbitral.
2. Sempre que o litígio seja submetido a arbitragem simultânea ou subsequentemente à mediação nos termos do presente Regulamento:
 - a) Não há lugar ao pagamento do montante previsto no Regulamento de Arbitragem por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem;



- b) São deduzidos aos encargos administrativos da arbitragem os montantes pagos a título de encargos administrativos na mediação.

Capítulo VII

Encargos da mediação

Artigo 27.º

Encargos da mediação

1. No procedimento de mediação há lugar ao pagamento de encargos.
2. Os encargos da mediação compreendem os honorários e as despesas do mediador e os encargos administrativos do procedimento.
3. Os encargos são distribuídos em partes iguais entre as partes, exceto:
 - a) Se as partes acordarem noutra forma de repartição;
 - b) Se houver convenção de mediação e o requerido não responder ou faltar à primeira sessão, caso em que será responsável pela totalidade dos encargos;
 - c) Se não houver convenção de mediação e o requerido não responder, caso em que será responsável pela totalidade dos encargos.

Artigo 28.º

Honorários do mediador

1. Os honorários de cada mediador são fixados pelo Presidente do Centro entre um mínimo de 188€ e um máximo de 375€ por hora de sessão de mediação, incluindo as não presenciais. A remuneração do mediador inclui também o tempo despendido antes da primeira sessão (contatos preliminares com as partes, leitura de materiais do caso, preparação e assinatura do protocolo de mediação).
2. Na fixação dos honorários entre o mínimo e o máximo, o Presidente do Centro ouve as partes e o mediador e considera as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, o valor e a complexidade do litígio.



Artigo 29.º

Despesas do mediador

As despesas do mediador são pagas em função do custo efetivo, devidamente comprovado.

Artigo 30.º

Honorários do árbitro homologante

Os honorários do árbitro nomeado para homologar o acordo são fixados pelo Presidente do Centro entre um mínimo de 1.000€ e um máximo de 2.000€, tendo em conta os elementos ponderados para a fixação dos honorários do mediador.

Artigo 31.º

Encargos administrativos

1. Os encargos administrativos do procedimento de mediação correspondem a 15% dos honorários fixados para o mediador.
2. O requerente paga, por ocasião da apresentação do requerimento de mediação, o montante de 300€, que a final lhe será creditado na liquidação dos encargos da mediação.
3. O pagamento do valor referido no número anterior é condição de notificação do requerido e não é reembolsável no caso de a mediação, por qualquer motivo, não prosseguir, sem prejuízo de o requerente poder, em sede própria, recuperar este valor do requerido no caso previsto no artigo 27.º, n.º 3, alínea b).

Artigo 32.º

Provisão para encargos

1. Para garantia do pagamento dos encargos da mediação, as partes prestam provisões.
2. Cada uma das partes efetua uma provisão inicial imediatamente após a nomeação do mediador no valor de duas sessões e no valor mínimo dessas sessões.
3. O Secretariado procede, no decurso do procedimento, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos da mediação. Em particular, após a assinatura do protocolo de mediação o Secretariado pode pedir nova provisão tendo em conta o número de sessões aí previstas e o valor mínimo dessas sessões.



Artigo 33.º

Provisões: prazos e cominações

1. As provisões são prestadas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.
2. Não sendo prestada provisão no prazo fixado, o Secretariado pode fixar novo prazo para que o pagamento seja efetuado pela parte em falta e, caso a situação de não pagamento persista, notifica a outra parte do facto para, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de dez dias.
3. O não pagamento de qualquer provisão inicial ou subsequente, após interpelação admonitória para o efeito, determina o fim do procedimento de mediação.
4. Mediante requerimento fundamentado de qualquer das partes, o Secretariado pode prorrogar os prazos previstos neste artigo.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Regulamento aplicável

1. A remissão das partes para o presente Regulamento envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de mediação e faz presumir a atribuição ao Centro da competência para administrar a mediação, nos termos previstos.
2. O Regulamento de Mediação entra em vigor no dia 1 de abril de 2021, aplicando-se às mediações iniciadas após essa data, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de mediação.

Artigo 35.º

Limitação de Responsabilidade

O mediador, qualquer pessoa nomeada por si nomeada ou que o assista, o Presidente e os membros do Conselho de Arbitragem do Centro, bem como os seus funcionários e colaboradores não serão responsáveis por quaisquer atos ou omissões relacionados com uma mediação, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.



ANEXO I

Requerimento de Mediação

| | | |
|------------------------------------|------|---------|
| Requerimento de Mediação | | |
| 1. Identificação das Partes | | |
| Requerente | | |
| Nome: | | |
| Morada: | | |
| Código - Postal: | | |
| Localidade: | | |
| Telefone: | Fax: | E-mail: |
| Representante legal | | |
| Nome: | | |
| Morada: | | |
| Código - Postal: | | |
| Localidade: | | |
| Telefone: | Fax: | E-mail: |
| Requerido | | |
| Nome: | | |
| Morada: | | |
| Código - Postal: | | |



**CENTRO DE
ARBITRAGEM
COMERCIAL**

Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

| | | | |
|--|------|---------|--|
| Localidade: | | | |
| Telefone: | Fax: | E-mail: | |
| 2. Língua da Mediação | | | |
| | | | |
| 3. Local da Mediação | | | |
| | | | |
| 4. Descrição sumária do litígio | | | |
| | | | |
| 5. Estimativa do valor do litígio | | | |
| | | | |
| 6. Outras circunstâncias relevantes | | | |
| | | | |
| | | | |

Anexo II

Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia

https://centrodearbitragem.pt/images/pdfs/codigo_europeu_de_conduta_para_mediadores_13032014-1.pdf